



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

ANEXO IV - DISPONIBILIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

ÍNDICE

1.	CONSIDERAÇÕES GERAIS	3
2.	CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS E DE IMPLANTAÇÃO – ELABORAÇÃO, RITO DE APROVAÇÃO E REGRAMENTO PÓS-APROVAÇÃO	3
3.	RITO DE APROVAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS E DOS PROJETOS EXECUTIVOS	5
4.	EXECUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS	8
5.	FISCALIZAÇÃO E RITO DE APROVAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS	9
6.	RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELA QUALIDADE DOS EMPREENDIMENTOS EXECUTADOS.....	10

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 1.1. Neste ANEXO, são apresentadas as regras e diretrizes aplicáveis aos EMPREENDIMENTOS executados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo os seguintes temas: (i) a elaboração e o rito de aprovação dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO; (ii) a elaboração e o rito de aprovação dos PROJETOS BÁSICOS e dos PROJETOS EXECUTIVOS; (iii) a execução dos EMPREENDIMENTOS e o seu rito de aprovação e recebimento; e (iv) o detalhamento da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelos EMPREENDIMENTOS executados.
- 1.2. As regras e diretrizes previstas neste ANEXO têm como objetivo garantir a compatibilidade dos EMPREENDIMENTOS com os padrões de qualidade, atualidade, conforto e segurança que serão oferecidos aos USUÁRIOS.
- 1.3. O AUDITOR INDEPENDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA serão responsáveis por aprovar os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, bem como os PROJETOS BÁSICOS e PROJETOS EXECUTIVOS, além de fiscalizar e acompanhar os EMPREENDIMENTOS, em conformidade com o disposto neste ANEXO, no CONTRATO e nos seus demais ANEXOS.
- 1.4. Para todas as atividades aqui descritas como sendo de atribuição da AGÊNCIA REGULADORA, esta poderá convocar o APOIO TÉCNICO para prestar-lhe apoio no exercício das suas prerrogativas, inclusive *in loco*.

2. CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS E DE IMPLANTAÇÃO – ELABORAÇÃO, RITO DE APROVAÇÃO E REGRAMENTO PÓS-APROVAÇÃO

- 2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá: (i) elaborar os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS de cada EMPREENDIMENTO sob sua responsabilidade, bem como o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, observando as diretrizes e os marcos temporais constantes deste ANEXO, bem como dos ANEXOS II.C e XI.A do CONTRATO; e (ii) apresentar os referidos cronogramas ao AUDITOR INDEPENDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, como parte integrante do PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO, no prazo e na forma previstos na Cláusula 7 do CONTRATO.
 - 2.1.1. O CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO e os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS serão avaliados no âmbito do procedimento de aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO, conforme o rito previsto na Cláusula 7 do CONTRATO.
- 2.2. Na avaliação do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO e dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, o AUDITOR INDEPENDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão analisar a observância, pela CONCESSIONÁRIA, do disposto neste ANEXO e nos ANEXOS II.C e XI.A do CONTRATO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- 2.3. O CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO será utilizado para fins de gestão contratual e acompanhamento da realidade fática dos EMPREENDIMENTOS, devendo ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e mantido permanentemente atualizado, de acordo com as perspectivas mais atuais de evolução dos EMPREENDIMENTOS, ainda que indiquem atrasos, antecipações ou postergações em relação aos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS.
- 2.3.1. Para atualização do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, deverá ser considerada, exclusivamente, a perspectiva de evolução dos EMPREENDIMENTOS, independentemente da PARTE à qual for imputável o risco ou a responsabilidade por variações em relação aos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS.
- 2.4. Os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS deverão ser elaborados de forma individual para cada EMPREENDIMENTO, contendo os seguintes elementos: (i) os prazos para execução dos EMPREENDIMENTOS e dos respectivos PACOTES DE INVESTIMENTOS, em conformidade com as previsões e os marcos temporais estabelecidos no ANEXO II.C para início da prestação dos SERVIÇOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO, bem como com os marcos temporais previstos no ANEXO XI.A; (ii) os prazos para execução das atividades necessárias para expressar a sequência lógica de todas as etapas dos EMPREENDIMENTOS e dos respectivos PACOTES DE INVESTIMENTOS, inclusive para apresentação dos PROJETOS BÁSICOS e EXECUTIVOS, com interdependência de atividades futuras e datas previstas para início e término de cada atividade antecedente e precedente, a fim de permitir a verificação e a certificação do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, respeitando os marcos temporais referidos no item “i”; e (iii) a previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra, com o estabelecimento de prioridades, indicando seu caminho crítico, considerando os prazos previstos para execução dos EMPREENDIMENTOS e dos respectivos PACOTES DE INVESTIMENTOS, respeitando os marcos temporais referidos no item “i” e o PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO.
- 2.4.1. A CONCESSIONÁRIA poderá propor, nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, a modificação dos prazos previstos no ANEXO XI.A para execução dos EMPREENDIMENTOS e dos respectivos PACOTES DE INVESTIMENTO, o que deverá ser avaliado pelo AUDITOR INDEPENDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA, no bojo do procedimento referido no item 2.1.1.
- 2.4.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá propor prazos nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS que inviabilizem o início da prestação dos SERVIÇOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO nos marcos temporais fixados no ANEXO II.C.
- 2.5. Após sua aprovação, os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS somente poderão ser alterados nas seguintes hipóteses:
- (i) para antecipar prazos de execução de PACOTES DE INVESTIMENTO indicados no ANEXO XI.A do CONTRATO, nos termos previstos no item 3.8 do ANEXO XI;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- (ii) para refletir alterações feitas no PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO, na forma prevista pela Cláusula 7 do CONTRATO; ou
- (iii) para alteração dos prazos de execução dos EMPREENDIMENTOS em função da materialização de risco atribuído exclusivamente ao PODER CONCEDENTE ou da ocorrência de excludentes de responsabilidade previstas no ANEXO VIII, que impactem a execução dos prazos originalmente estabelecidos nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS.

2.5.1 As alterações dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS deverão seguir o rito previsto na Cláusula 7 do CONTRATO para modificação dos PLANOS, ressalvado o regramento específico previsto no item 3.8 do ANEXO XI.

2.5.1.1 Na análise de propostas de alteração dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, a AGÊNCIA REGULADORA, ouvido o AUDITOR INDEPENDENTE, deverá mensurar o impacto da alteração sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o qual deverá ser avaliado no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS ou das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, conforme disciplinado no CONTRATO.

2.5.2 Em qualquer caso, as alterações dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS serão formalizadas via aditamento do CONTRATO, observado o disposto no item 2.5.1 acima.

2.6. A partir de 60 (sessenta) dias contados da data de aprovação dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, a CONCESSIONÁRIA, deverá encaminhar, trimestralmente, ao AUDITOR INDEPENDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO atualizado, contendo relatório de progresso referente ao andamento dos EMPREENDIMENTOS, apontando as atividades concluídas e o estágio de andamento e previsão de conclusão das demais, como forma de adimplemento da Cláusula 54.8.9 do CONTRATO.

2.7. Aplicam-se aos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e aos CRONOGRAMAS DE IMPLANTAÇÃO as mesmas previsões constantes dos itens 3.6 a 3.9 abaixo.

3. ELABORAÇÃO E RITO DE APROVAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS E DOS PROJETOS EXECUTIVOS

3.1. A CONCESSIONÁRIA apresentará ao AUDITOR INDEPENDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, nos prazos fixados nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, os PROJETOS BÁSICOS e os PROJETOS EXECUTIVOS necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, observando as diretrizes constantes deste ANEXO, do CONTRATO e dos seus demais ANEXOS.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

3.1.1. Os atos de aprovação dos PROJETOS BÁSICOS e dos PROJETOS EXECUTIVOS deverão observar as diretrizes previstas no CONTRATO, no seu ANEXO II.C e nos seus demais ANEXOS, além de avaliar/atestar os seguintes aspectos:

3.1.1.1. Cumprimento das diretrizes mandatórias aplicáveis, previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS, especialmente no ANEXO II.C;

3.1.1.2. Consistência funcional e operacional, considerando a inserção urbana dos EMPREENDIMENTOS e os custos de manutenção e operação dos ativos;

3.1.1.3. Interferências operacionais à circulação, isto é, projetos alternativos àqueles referenciais não poderão trazer impactos adicionais à circulação do MATERIAL RODANTE, tempo de viagem, rotinas de manutenção e segurança operacional;

3.1.1.4. Transposição de via para pedestres ou veículos que estejam em desnível inferior, ou, preferencialmente, superior;

3.1.1.5. Atendimento às exigências requeridas pelas normas aplicáveis, em especial as normas de acessibilidade, trabalhistas, de combate a incêndio e rotas de fuga;

3.1.1.6. Maior conforto e utilidade para os USUÁRIOS e à população lindeira;

3.1.1.7. Adoção de soluções que não inviabilizem, no desenvolvimento dos PROJETOS BÁSICOS e dos PROJETOS EXECUTIVOS, a aplicação dos conceitos de economia de recursos e de sustentabilidade, sempre que exigíveis, em conformidade com a legislação pertinente;

3.1.1.8. Adoção de soluções de engenharia e arquitetura que apresentem condições para segurança, conforto e circulação dos USUÁRIOS, visando a assegurar a prestação de SERVIÇO ADEQUADO; e

3.1.1.9. Quanto aos PROJETOS EXECUTIVOS, a obediência aos PROJETOS BÁSICOS que foram aprovados na forma do item 3.2 e seguintes deste ANEXO.

3.1.1.9.1 Para fins do item 3.1.1.9, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter para aprovação do AUDITOR INDEPENDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA PROJETOS EXECUTIVOS com alterações em relação às diretrizes constantes dos PROJETOS BÁSICOS. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá destacar tais modificações e justificá-las em seção específica dos respectivos PROJETOS EXECUTIVOS.

3.2. Em até 15 (quinze) dias contados do recebimento de cada PROJETO BÁSICO ou PROJETO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

EXECUTIVO, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá: (i) avaliá-los e emitir sua APROVAÇÃO ou elaborar parecer descrevendo os ajustes necessários a serem feitos; e (ii) encaminhar sua respectiva manifestação à AGÊNCIA REGULADORA, com cópia para a CONCESSIONÁRIA.

- 3.3. Após o recebimento da manifestação do AUDITOR INDEPENDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA terá 10 (dez) dias para: (i) avaliar o PROJETO BÁSICO ou o PROJETO EXECUTIVO e decidir por sua aprovação ou solicitar ajustes à CONCESSIONÁRIA; e (ii) encaminhar sua respectiva decisão à CONCESSIONÁRIA, com cópia para o AUDITOR INDEPENDENTE.
 - 3.3.1. Havendo a necessidade de realização de ajustes no PROJETO BÁSICO ou no PROJETO EXECUTIVO, a AGÊNCIA REGULADORA deverá fixar prazo, não inferior a 10 (dez) dias, para que a CONCESSIONÁRIA os implemente, levando em consideração a complexidade dos ajustes a serem feitos.
 - 3.3.2. Após a realização dos ajustes, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter novamente o PROJETO BÁSICO ou o PROJETO EXECUTIVO revisado à AGÊNCIA REGULADORA, cabendo a esta, em até 5 (cinco) dias, reavaliá-lo e decidir por sua aprovação ou solicitar novos ajustes, até que o conteúdo integral do PROJETO BÁSICO ou do PROJETO EXECUTIVO seja aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 3.4. Aprovado o PROJETO BÁSICO ou o PROJETO EXECUTIVO pela AGÊNCIA REGULADORA, esta comunicará sua decisão ao AUDITOR INDEPENDENTE e à CONCESSIONÁRIA, permitindo que esta última adote as medidas necessárias para sua implementação.
 - 3.4.1. Após o recebimento da aprovação prevista no item 3.4, a forma de controle da entrega e devolução dos documentos dos respectivos projetos deverá ser proposta e custeada pela CONCESSIONÁRIA, bem como aprovada pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 3.5. Caso, em decorrência do rito de aprovação dos PROJETOS BÁSICOS e dos PROJETOS EXECUTIVOS, haja necessidade de revisão de qualquer outro projeto que tenha sido aprovado na forma prevista neste ANEXO, estes deverão ser readequados, aplicando-se, neste caso, o rito e os prazos constantes dos itens 3.2 e seguintes.
- 3.6. Ainda que sejam superados os prazos de manifestação pelo AUDITOR INDEPENDENTE e/ou pela AGÊNCIA REGULADORA, referidos nos itens 3.2, 3.3 e 3.3.2, não será atribuída, para qualquer efeito, a presunção tácita de aceitação pelo AUDITOR INDEPENDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA quanto aos PROJETOS BÁSICOS ou aos PROJETOS EXECUTIVOS.
- 3.7. O recebimento e/ou a aprovação dos PROJETOS BÁSICOS ou dos PROJETO EXECUTIVOS pela AGÊNCIA REGULADORA não lhe enseja qualquer tipo de responsabilidade técnica, tampouco alteram a matriz de riscos prevista no CONTRATO, permanecendo a CONCESSIONÁRIA integralmente responsável por suas obrigações decorrentes do

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

CONTRATO e de seus ANEXOS, bem como por eventuais imperfeições ou defeitos nos PROJETOS BÁSICOS ou nos PROJETOS EXECUTIVOS.

- 3.8. A CONCESSIONÁRIA assumirá os encargos e custos relativos às alterações, revisões e adequações dos PROJETOS BÁSICOS ou dos PROJETOS EXECUTIVOS que não forem apresentados em conformidade com o quanto disposto no CONTRATO, neste ANEXO ou nos demais ANEXOS do CONTRATO, ou, ainda, que sejam necessárias para a adequada implantação de seu escopo.
- 3.9. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde, total ou parcialmente, com as decisões do AUDITOR INDEPENDENTE e/ou da AGÊNCIA REGULADORA acerca dos PROJETOS BÁSICOS ou dos PROJETOS EXECUTIVOS, poderá se valer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.
- 3.9.1. Enquanto não for alcançada a solução da controvérsia pelos meios previstos no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá atender à decisão do AUDITOR INDEPENDENTE e/ou da AGÊNCIA REGULADORA, prevalecendo, sempre, a decisão desta última.
- 3.10. Caso o processo de licenciamento ambiental demande alterações nos PROJETOS BÁSICOS ou nos PROJETOS EXECUTIVOS já aprovados, na forma prevista no item 3 deste ANEXO, tais custos serão assumidos pela CONCESSIONÁRIA, que deverá reapresentar os referidos projetos ao AUDITOR INDEPENDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA em até 2 (dois) meses, contados do ato ou do evento que ensejou as referidas alterações.
- 3.10.1. Após a conclusão do procedimento de aprovação previsto no item 3 deste ANEXO, a CONCESSIONÁRIA deverá reapresentar os respectivos projetos revisados aos órgãos ambientais competentes.

4. EXECUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS

- 4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar os EMPREENDIMENTOS em conformidade com: (i) o PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO e os demais PLANOS aprovados; (ii) os prazos estabelecidos nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS aprovados; (iii) os PROJETOS BÁSICOS e os PROJETOS EXECUTIVOS aprovados; e (iv) as normas técnicas e demais condições previstas no CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação de regência.
- 4.2. Para execução dos EMPREENDIMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- 4.2.1. Obter todas as aprovações necessárias, nos termos do CONTRATO e de seus ANEXOS, incluindo as LICENÇAS AMBIENTAIS, as aprovações dos órgãos de patrimônio histórico competentes, quando cabível, e as aprovações dos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

PROJETOS BÁSICOS e dos PROJETOS EXECUTIVOS por outras autoridades competentes, quando a legislação pertinente assim o exigir, além dos demais alvarás, liberações, outorgas, permissões e autorizações congêneres necessárias; e

4.2.2. Obter o AVCB ou atualizar o AVCB existente, conforme as diretrizes constantes do CONTRATO e de seus ANEXOS.

4.3. A CONCESSIONÁRIA será penalizada pelo descumprimento de prazos ou marcos temporais previstos nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS que: (i) sofram impacto de suas ações ou omissões, direta ou indiretamente; ou (ii) decorram de eventos de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, conforme previsto no CONTRATO.

5. FISCALIZAÇÃO E RITO DE APROVAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS

5.1. O AUDITOR INDEPENDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA acompanharão a evolução da execução dos EMPREENDIMENTOS.

5.2. Após a conclusão de cada EMPREENDIMENTO, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) encaminhar ao AUDITOR INDEPENDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA documento que demonstre a efetiva execução do respectivo EMPREENDIMENTO; e (ii) notificar o AUDITOR INDEPENDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA para vistoriarem o EMPREENDIMENTO executado.

5.2.1. O AUDITOR INDEPENDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão vistoriar o EMPREENDIMENTO executado pela CONCESSIONÁRIA em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação referida no item 5.2 acima, sendo que a vistoria poderá ser acompanhada pela CONCESSIONÁRIA, caso deseje.

5.2.2. Realizada a vistoria referida no item 5.2.1 acima, o AUDITOR INDEPENDENTE encaminhará, à AGÊNCIA REGULADORA, manifestação sobre a adequação do EMPREENDIMENTO executado, levando em consideração as exigências constantes do CONTRATO, deste ANEXO e dos demais ANEXOS do CONTRATO, em conformidade com o rito e os prazos previstos nos itens 3.2 e seguintes.

5.2.3. A AGÊNCIA REGULADORA avaliará a manifestação do AUDITOR INDEPENDENTE e, em caso de aprovação do EMPREENDIMENTO, emitirá a correspondente DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE EMPREENDIMENTO.

5.2.4. Emitida a DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE EMPREENDIMENTO, a CONCESSIONÁRIA atualizará o INVENTÁRIO, sendo que os EMPREENDIMENTOS concluídos serão enquadrados, para todos os fins, como BENS REVERSÍVEIS.

5.2.5. Aplicam-se aos EMPREENDIMENTOS as mesmas previsões constantes dos itens 3.6

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

a 3.9 acima.

5.2.6. Consta do ANEXO XI o regramento aplicável à certificação da conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS previstos no ANEXO XI.A.

6. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELA QUALIDADE DOS EMPREENDIMENTOS EXECUTADOS

- 6.1. A CONCESSIONÁRIA garante ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA que a qualidade dos PROJETOS BÁSICOS, dos PROJETOS EXECUTIVOS e dos EMPREENDIMENTOS é suficiente e adequada ao cumprimento do CONTRATO, responsabilizando-se integralmente por qualquer desconformidade com os INDICADORES DE DESEMPENHO e demais especificações técnicas estabelecidas no CONTRATO ou em seus ANEXOS.
- 6.2. A CONCESSIONÁRIA responderá perante o PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e terceiros pela qualidade dos PROJETOS BÁSICOS, dos PROJETOS EXECUTIVOS e dos EMPREENDIMENTOS, sendo responsável pela durabilidade destes últimos, com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, de acordo com as exigências previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como por quaisquer danos decorrentes.
- 6.3. Sem prejuízo do disposto no CONTRATO, a execução dos EMPREENDIMENTOS deverá considerar intervenções, reurbanizações, benfeitorias, realocação de INTERFERÊNCIAS e demais obras necessárias à recuperação, preservação e devolução, à população, das áreas afetadas pelos EMPREENDIMENTOS, observado, no que couber, o disposto no ANEXO II.C do CONTRATO.